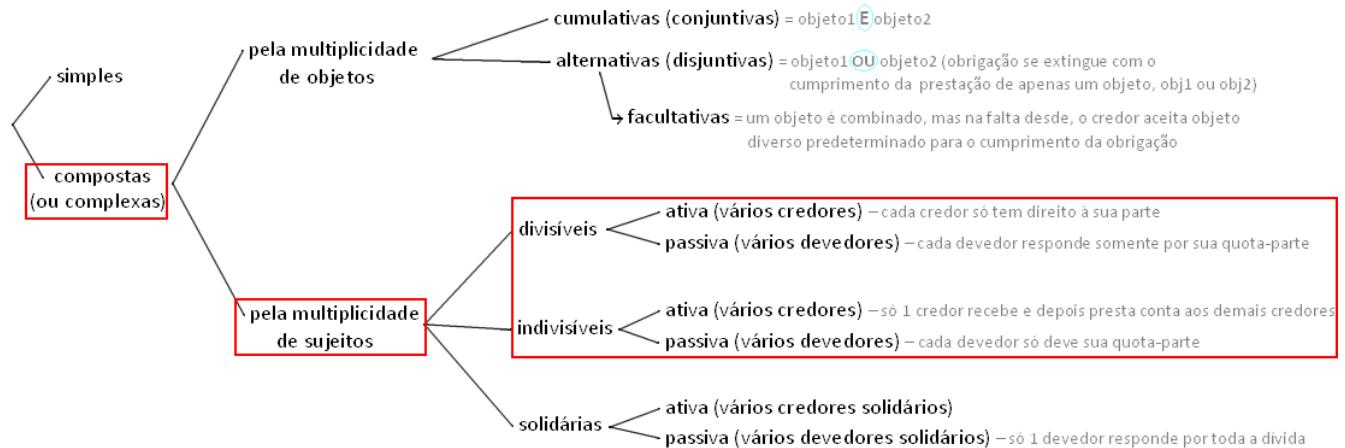


Livro I - Do Direito das Obrigações

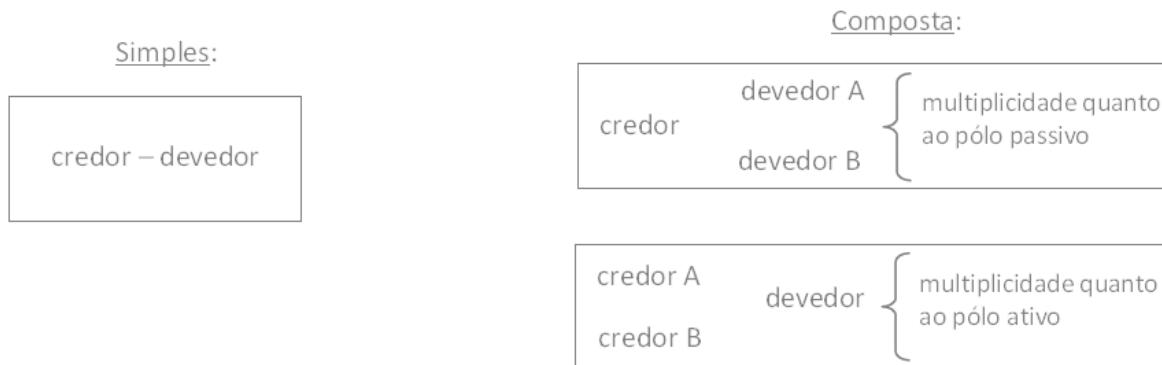
Título III – Das modalidades das obrigações

Capítulo I - Das obrigações divisíveis e indivisíveis

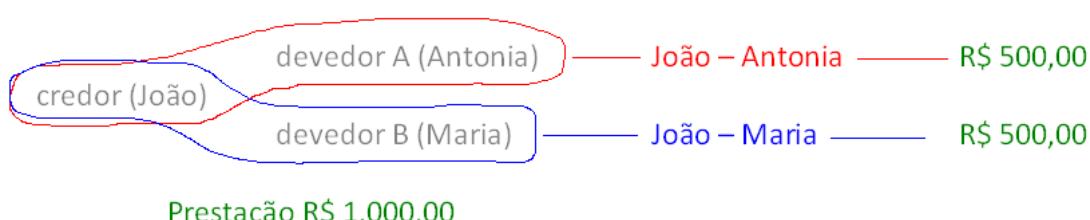
Classificação das obrigações quanto aos seus elementos (sujeitos, vínculo jurídico e objeto):



Só há interesse em saber se uma obrigação é divisível ou indivisível se houver multiplicidade de sujeitos, pois se a obrigação for simples o devedor deverá cumprí-la por inteiro (na íntegra).



Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.



João pode promover ação contra Antonia e Maria separadamente (2 processos), ou;
 João pode promover ação contra ambas (1 processo).

Se Maria for pagar a parte dela, João é obrigado a receber. Se ele se recusar ela pode fazer uma consignação em pagamento (forçar o pagamento).

João pode dar remissão em pagamento (perdoar a dívida) somente para Antonia OU Maria. Qualquer mudança em uma das obrigações é feita independente da outra.

- alocar no caso concreto

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica ou dada razão determinante do negócio jurídico.

O objeto é indivisível:

- por razão econômica (ex: diamante)
- por sua natureza (ex: quadro)
- por ser a razão determinante (ex: alugo uma casa pq ela é perto do meu curso...passo em concurso em MG...o contrato foi celebrado para 30 meses, e em 15 meses não existe mais a razão determinante – não vou mais fazer o curso –, então pago multa, a menos que no contrato tenha sido inserida a razão determinante: a razão determinante só produz efeitos se inserida do contrato).

Ainda, de acordo com o art. 87, são bens divisíveis aqueles que se fracionados não ocorre alteração em sua substância, diminuição considerável do valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Art. 259. Se, havendo dois ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

Havendo multiplicidade passiva (de devedores) e prestação indivisível, cada devedor será obrigado pela dívida toda.

Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no Direito do credor em relação aos outros coobrigados.

Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão pagando:

- I – a todos conjuntamente;
- II – a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

Caução de ratificação é um documento assinado pelos demais credores confirmado/autorizando que o devedor pague a dívida a um só credor (autorizando o recebimento por 1 credor apenas).

A lei prevê e é necessária essa ratificação nas obrigações indivisíveis. Mas Maria Helena Diniz afirma que não há obstáculo para que ela também exista nas divisíveis.

<u>obrigs. indivisíveis</u>	<u>obrigs. divisíveis</u>
- devedor só se livra pagando a todos os credores	- cada um tem sua quota-parte e pago a cada um sua parte
- devedor se livra pagando a um dos credores com caução	- haja anuência/concordância dos demais credores para que o devedor pague a um só credor

A mercadoria que eu já entreguei se torna certa (infungível). Mas ele pode reaver outras iguais por mera liberalidade.

Art. 261. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total.

Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.

Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.

Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.

§ 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.

§ 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.

Capítulo VI – Das obrigações solidárias

Seção II – Disposições gerais

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com Direito, ou obrigado, aa dívida toda.

Relevância no estudo da solidariedade.

Não importa a divisibilidade ou não do objeto da obrigação.

Quando estipula solidariedade no pólo ativo (solidariedade ativa, entre credores) qualquer um dos credores pode exigir o todo.

Quando estipulada entre devedores, qualquer um deles deverá pagar o todo.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Exemplo de solidariedade que decorre da lei:

- Ato de vandalismo praticado por muitos em que não se consegue identificar quem fez o que exatamente. Entre o lesado e o lesante, tem relevância o lesado, que precisa ser seu dano sanado. Entre os lesantes, eles se resolvem pelo Direito de regresso. Havendo vários autores do dano, todos eles são responsabilizados.

- Você acaba de comprar um carro fabricado por Sony, Phillips, Volks, montadora, projetista, importador..., e o carro explode...você processa todos que fizeram o carro. Houve erro de projeto? Montagem? Tudo que envolve na fabricação. De acordo com o art. 12 do CDC, você processa todos solidariamente porque se assim não for, vc ganha em relação a A, perde em relação a B e C, então A te paga mas vc paga para B e C.

Em qualquer contrato posso estipular solidariedade (primazia da vontade das partes).

Exemplo de solidariedade decorrente do contrato:

Em uma locação, existe o locador e o locatário. O locatário é obrigado a pagar os aluguéis, mas o locador pede uma garantia.

Existem 3 formas de garantia: (I) seguro fiança (requerido diante dos bancos), é inviável por causa do custo; (II) caução, é inviável também; (III) fiança.

Na fiança existem 3 sujeitos, o locador, o locatário e o fiador. O fiador e o locatário são solidariamente responsáveis (sendo assim, fiador renuncia ao benefício de ordem). Benefício de ordem: antes de invadir o patrimônio do fiador, invade o do locatário. Só invade se não deu para receber do locatário, invadindo dele.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicionada, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

Seção II – Da solidariedade Ativa

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem Direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

Art. 268. Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.

Art. 269. O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago.

Art. 270. Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá Direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao ser quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.

Art. 271. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.

Art. 272. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

Art. 273. A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.

Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve.

Julgamento desfavorável (não importa a causa) a um dos credores não prejudica os demais.

Julgamento favorável a um dos credores se estende aos demais.

Seção II – Da solidariedade passiva

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

A pode cobrar a totalidade da dívida de qualquer um. Se A cobrar de B em R\$ 300, até esse valor a obrigação está extinta para B. Os demais R\$ 600, continua a existir solidariedade entre C e D. Se A receber de B R\$ 900, acaba a obrigação e os devedores se acertam entre si.

Se B pagar só 200 (menos da parte dele), todos continuam respondendo pelo resto.

Art. 276. Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao ser quinhão hereditário; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada (perdoada).

A	B	C	D	Prestação: R\$ 900
---	---	---	---	--------------------

B pagou a A R\$ 900 e ele tem agora a receber de C 300 e D 300.

A perdoou B em 900. B recebe 300 de C e 300 de D.

Do perdão (remissão) obtido por B, não aproveitam C e D. O perdão não se estende aos demais.

Pagamento e perdão (quantia relevada) não se estendem aos demais.

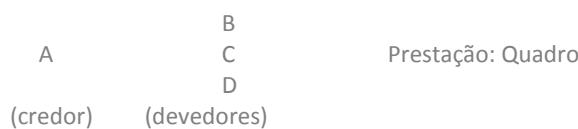
Art. 278. Qualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros sem consentimento destes.



Só posso estar obrigado por lei ou por minha vontade.

O C tem que participar de um eventual novo pacto. Se houver novo contrato (entre A e B) para aumento do aluguel, C responde somente pelo que ele se obrigou.

Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente, mas pelas perdas e danos só responde o culpado.



I – Sem culpa o quadro perece: resolve-se a obrigação.

II – Com culpa de B o quadro perece:
 - pelo equivalente em \$ continuam todos (B, C, D) os responsáveis solidários;
 - perdas e danos só o culpado responde (B).

Este artigo ocorre com diferença nas obrigações indivisíveis, pois, impossibilitada a prestação, a obrigação é extinta. Na solidária, se impossibilitada por culpa permanece.

Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

A partir do vencimento da obrigação, o devedor passa a pagar juros de mora (demora / atraso).

Durante o curso da ação, todos respondem pelos juros de mora.

Mas, entre os devedores, identificado o culpado de mora, pode haver responsabilização.

$$\begin{array}{l}
 \text{A} \quad \left. \begin{array}{l} \text{B} \quad - \text{R\$ 300} \\ \text{C} \quad - \text{R\$ 300} \\ \text{D} \quad - \text{R\$ 300} \end{array} \right\} \text{R\$ 900}
 \end{array}$$

Cada um no prazo ajustado tinha que pagar 300. Mas um deles não paga no dia. Todos continuam respondendo pelos juros, mesmo que os demais tenham pago no prazo, mas eles podem reaver o valor pagado a maior do culpado/responsável pela mora.

$$\begin{array}{l}
 \text{Juros:} \quad \left. \begin{array}{l} \text{B} \quad - \text{R\$ 10} \\ \text{C} \quad - \text{R\$ 10} \\ \text{D} \quad - \text{R\$ 10} \end{array} \right\} \text{R\$ 930}
 \end{array}$$

B é culpado, então C e D podem pedir 10 cada um para B.

Fiador: tudo que ele vem a pagar, ele pode reaver do inquilino, pois o fiador nada deve, ele só é responsável pelo pagamento.

Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções (defesas/argumentos) que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.

- B
 A C ----- A (R\$ 500)
 D
 R\$ 900

A cobra C, C pode compensar.

A não pode cobrar B e B compensar a dívida de C, pois essa é uma defesa pessoal, então só a pessoa de C pode alegar.

São defesas comuns: decadência e prescrição (pode ser alegada por qqr um dos devedores)

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

Renúncia à solidariedade é renunciar à prerrogativa de cobrar tudo de um só, não é renunciar o crédito, o direito.

- B - R\$ 300
 A C - R\$ 300
 D - R\$ 300
 R\$ 900

“A” renuncia à solidariedade em relação a “B”. “A” pode cobrar 300 de “B”. “A” pode cobrar 900 de “C” e de “D”. “A” não pode mais cobrar 900 de “B”.

Ele também pode renunciar em relação aos outros.

É possível que, tendo o credor renunciado à solidariedade em relação a todos, ele continue com a prerrogativa de cobrar tudo de um só?

Sim: - se o bem for indivisível,
 - se houver caução de ratificação, e
 - se houver perecimento (cessa a obrigação).

Art. 283. O devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

Exemplo: contrato de locação.

Fiador dá garantia, mas quem aproveita é o inquilino, podendo aquele (fiador) cobrar deste (inquilino).

Fiador paga tudo (condomínio, água, luz, ...) e pode cobrar do inquilino o todo.

Fiador cobra tudo do inquilino inadimplente, pois o aluguel só interessa a este.

Solidariedade da vontade/contrato (não legal).

Título II – Da transmissão das obrigações

Quando ligada ao:

- credor, chama-se **cessão de crédito**
- devedor, alguém vem assumir a dívida, chama-se **assunção de dívida**

Por regra: pouco importa quem seja o credor, o que importa é quem o devedor.

Assunção de dívida depende da anuência do credor.

Cessão de crédito é livre.

Capítulo I – Da cessão de crédito

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Regra geral: cessão é livre/possível/viável; liberdade de cessão (credor pode ceder seu crédito).

Mas é vedada em 3 situações:

- Natureza do crédito (quando a natureza da obrigação impedir): Exemplo: Obrigação alimentar, pois tem caráter personalíssimo...não se pode ceder op crédito de alimentar seu filho, o Direito a alimentos é incessível/intransferível, pois decorre da natureza (da relação de parentesco).

- Pela lei na cessão de crédito já penhorado (se isso não se opuser à lei): Exemplo: Tenho a receber do A e pagar ao B...B pode fazer ação de cobrança (invade o patrimônio...penhora..leilão..) com o valor alcançado B recebe. Mas, tenho a receber do A R\$ 1000,00. B na ação de cobrança pode pegar meu crédito com A...no entanto, se meu crédito está penhorado a lei proíbe.

- Pela vontade das partes no contrato: Em qualquer contrato é possível proibir a cessão por vontade das partes. Exemplo: eu quero pagar aquela pessoa e somente a ela, mas se nada for dito pode ceder! Contrato ou pacto que proíbe a cessão. Esta proibição pode estar no contrato que origina a obrigação ou num documento a parte.

- Se havia a proibição no contrato e houve a cessão ela não é válida.

- Se no documento a parte a pessoa que recebeu a cessão e acha que é nova credora (ela não sabia da proibição, sendo um cessionário de boa-fé, ou seja, aquele que desconhece a cláusula proibitiva), ela é válida.

* tem mta empresa de cobrança que trabalha comprando créditos para cobrar...

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

Princípio de que o acessório (juros..multa..) segue o principal.

Pode ceder só os acessórios e não incide nada sobre o principal.

Pode ceder só o principal, tendo o cuidado de especificar que é só ele!

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do §1º do art. 654.

Forma da cessão:

- instrumento público (aquel que, ditado pelas partes, é escrito pelo tabelião; qm faz escritura pública é dotado de fé pública – tabelião de notas)

- instrumento particular: tem que ter as seguintes formalidades/requisitos (remissão que o art. faz: §1º do art. 654): - lugar da cessão

- qualificação do cedente e do cessionário
- data

- objetivo da cessão: a cessão (objetivo da procuração é a representação)
- extensão da cessão (parcial, total...abrange ou não os acessórios...)

Se não respeitar a forma ou é ineficaz ou não produz efeitos.

Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar no registro do imóvel. Averbar para dar segurança.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Paulo (devedor) deve ser notificado. Até que ele não seja, se o devedor pagar para o antigo credor VALE! Se o devedor não sabe da cessão, a cessão não vale.

É possível o credor transmitir sua qualidade (de credor).

Precisa haver científicação do devedor da transmissão.

Se o devedor não souber da transmissão e pagar ao antigo credor, pagou e extinguiu, problema do novo credor (cessionário).

A notificação pode ser:

- judicial
- cartório (mais rápido e menos seguro...mas não deixa de ser segura por quem faz é dotado de fé-pública)
- diretamente pelo cessionário (mais inseguro)

Não importa o modo, precisa haver notificação. Seu objetivo é informar quem é o novo credor.

Professor criticou o uso da expressão eficácia, mas não neste artigo. A cessão existe, mas não produz efeitos (não tem eficácia).

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Ocorrendo várias cessões (cheque que vai sendo passado de uma pessoa para outra) quem recebe é quem estiver na posse do título (recebe quem estiver com o cheque em mãos).

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Se o cara não foi notificado e pagou para o credor, pagou bem!

Se não foi notificado, não produziu efeitos, então ele continua devendo para o primeiro credor...pagou bem, extinguiu!

- pagou antes da notificação – extinguiu
- tem várias cessões – quem tem preferência é aquele que tem consigo o título (paga aquele que recebeu também o título, do qual se originou o crédito)
- se a cessão for feita por instrumento público vale a ordem de notificação

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções (defesas) que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu, a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Credor – Devedor

Cessão de crédito

Terceiro – Devedor

- Na onerosidade existe uma contraprestação

- Nos negócios jurídicos gratuitos não existe contraprestação, a pessoa simplesmente cede seu crédito; ex: doação.

- O crédito pode ser dado ou “vendido”

- Quem cede o crédito é responsável por sua existência, não pela solvência (no silêncio, pois estamos na autonomia da vontade, que tudo pode alterar)

Mas porque um crédito poderia inexistir? Um crédito poderia não existir por prescrição, decadência, novação, contrato (do qual se originou o crédito) nulo.

O crédito não existindo responde o cedente pela sua existência, nas onerosas.

Nas ações a título gratuito só haveria responsabilidade do cedente se este tiver agido de má-fé.

No silêncio não responde o cedente pela solvência, mas isso pode ser contratado (estipulado no contrato).

Como se dá essa responsabilidade: o cedente que se responsabilizar pela solvência do devedor, se o devedor não pagar ele paga, mas não por mais do que ... (ver na gravação x,x).

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

O cedente não responde pela solvência (do devedor), e sim pela existência do crédito.

As defesas do devedor podem ser:

- Comuns: aquelas que podem ser por qqr pessoa; ex: prescrição

- Pessoais: tinha em relação ao credor originário

- Pessoais em relação ao cessionário

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

Penhora a título de crédito:

Felipe ----- Pedro

Título R\$ 3000

Até que seja notificado que o crédito com Felipe foi penhorado ele não tem que pagar, se ele pagar, pagou bem.

Quem paga mal, paga duas vezes!

Não pode mais haver cessão após o conhecimento da penhora pelo credor.

Capítulo II – Da assunção de dívida

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado (extrometido) o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar o prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se seu silêncio como recusa. Se o caput diz que precisa ter consentimento é óbvio o parágrafo único.

Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originalmente dadas ao credor.

Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias (não sou eu que dou o fiador, é ele que me presta a fiança), salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.

Vícios de consentimento geram anulação do nj → vício está na assunção (mesmo porque se o nj original for nulo, a assunção tb o é → regra principal e acessório)

Art. 302. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções (defesas) pessoais que competiam ao devedor primitivo.

Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

Título III - Do Adimplemento e Extinção das Obrigações

Capítulo I - Do Pagamento

Seção I - De Quem Deve Pagar

Quem pode pagar:

Art. 304. Qualquer interessado (jurídico) na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor (ação de consignação em pagamento).

“Qualquer interessado” deve-se entender por qualquer interessado juridicamente. Não basta o interesse econômico (patrimonial) ou moral.

Quem não é parte no processo, por exclusão é chamado de terceiro.

“A” e “B” são casados. “A” quer se separar de “B”, alegando que “B” o traiu (“B” traiu “A”) com “C”.

“A” e “B” são partes do processo. “C” é terceiro.

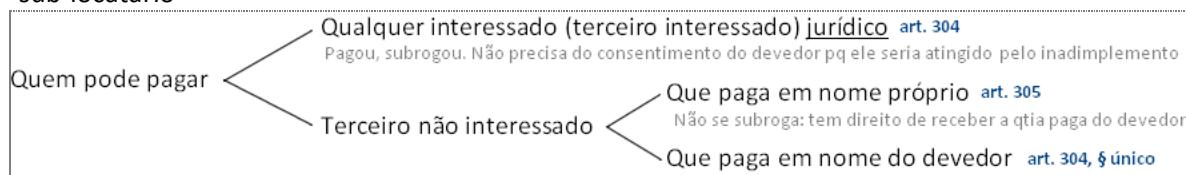
“C” pode entrar no processo? Não, pois seu interesse não é jurídico, é moral (“C” é casado e quer resguardar seu casamento).

O terceiro interessado juridicamente é aquele que sofre com o inadimplemento do devedor direta ou indiretamente. O interesse jurídico é demonstrado com a existência direta ou indireta de vínculo obrigacional.

São exemplos de interessados jurídicos:

- devedor solidário (ex: fiador)
- avalista

- sub-locatário



A pessoa interessada que paga pode cobrar depois o devedor?

Qualquer interessado pode pagar, mas deve ser interessado juridicamente. Não basta o interesse moral ou patrimonial, deve-se ter o interesse jurídico, que é percebido pelo sofrimento com o inadimplemento do devedor direta ou indiretamente. Sofrem o fiador (pq tem que pagar caso o locatário não pague), o avalista, o sub-locatário (pq tem sua esfera de direitos atingida já que seu contrato termina se terminar o contrato do locatário).

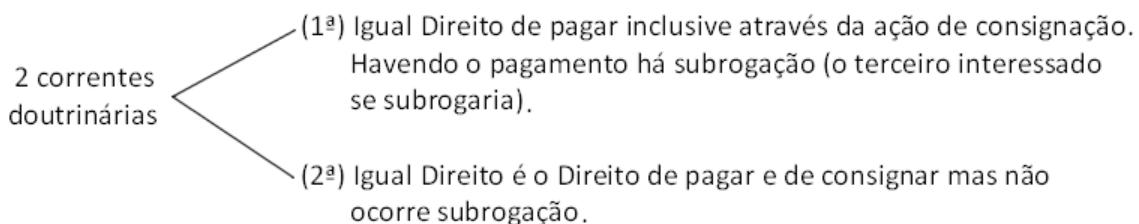
O pagamento é direito do credor e dever do devedor. Sob outro prisma, o credor tem o dever de receber o pagamento, pois todos temos o direito de cumprir com nossas obrigações para não nos vermos presos para sempre a este vínculo. Assim, o devedor possui este Direito (de pagar) porque, no vínculo, ele sofre seus efeitos (juros, multa, ...), por isso, ele tem o direito de se livrar destes efeitos. Temos como instrumento para pagar (forçar o pagamento) a ação de consignação em pagamento.

Qualquer interessado pode pagar. O termo sublinhado na frase, “pode”, indica um direito, e a todo Direito corresponde um dever, que neste caso é a ação de consignação em pagamento.

Se o interessado paga ele adimpe, se sub-roga nos direitos do devedor.

Art. 304, Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

Entende-se por “igual direito”:



Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

O terceiro não interessado que pagou em nome próprio tem o direito de receber a quantia paga.

Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.

O terceiro não interessado não terá direito de reembolso se ele efetuou pagamento com desconhecimento ou oposição do devedor se ele (o devedor) tinha meios para pagar.

No caso de "A" pagar a dívida de "B" (devedor) com "C" (credor), pq "A" é desafeto de "B" e quer que ele seja devedor dele ("A" quer "B" como seu devedor).



A dívida foi paga (cumprida). "A" pagou para "B". O tiro de "A" saiu pela culatra! "A" fez uma doação!

Se o terceiro não interessado paga, o devedor se opõe/não sabe, mas não tinha condições, ele vai ter que reembolsar aquele que pagou.

SE → condição! Se ele não tinha → vai ser obrigado a devolver, tenha ele ciência ou não, tenha ele se oposto ou não.

No contrato de locação fiador se compromete a pagar se o inquilino não pagar. Ele está relacionado ao contrato de locação, pois sofre os efeitos do inadimplemento. Havendo o pagamento ele se sub-roga.

Quando sub-roga aquele que pagou entra no papel do credor.

O credor está equipado com várias armas (direitos, garantias, como correção monetária, juros, multa...).

Se houver sub-rogação e o fiador é o que se sub-roga, vai embora o credor mas deixa suas armas, e o fiador assume seu papel com todo o seu armamento.

Se não houver sub-rogação o credor leva todas as suas armas e o novo credor tem simplesmente o Direito do reembolso.

Art. 307. Só terá eficácia (produção de efeitos) o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.

Parágrafo único. Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.

O dinheiro é uma das formas de efetivar o pagamento. É a mais comum.

Dinheiro, serviços e bens são idôneos para efetuar o pagamento.

Situação em que o pago se dá pela transmissão de bens: devo 2 cabeças de gado.

De acordo com o artigo, só posso pagar as cabeças de gado a certa pessoa (Luiz) se eu possuir sobre elas o direito de dispor (alienar), um dos elementos da propriedade.

Não posso pagar com bens que a mim não pertencem. Se isto ocorrer...hipóteses:

- preservar credor (Luiz) extinguindo a obrigação + obrigação do proprietário do bem de cobrar a quem pagou ao Luiz.
- Luiz devolve e continua cobrando o devedor que pagou com o que não era dele.

Direito de regresso (para que Luiz não tenha o dever de restituir) só pode ocorrer com 3 requisitos: a coisa for fungível, tiver agido de boa-fé, tiver consumido.

Se perecer com culpa dele, ele responde por perdas e danos. Se perecer sem culpa dele resolve a obrigação e ele devolve o equivalente em dinheiro.

Fungível, boa-fé, consumível (em qqr outra hipótese ele tem que devolver).

Apesar de o CC ser omissivo, isso deve ocorrer a partir de que ele tome conhecimento do dever de restituir.

Seção II - Daqueles a Quem se Deve Pagar

Quem deve pagar:

- principal: devedor
- podem tbm pagar interessados e não interessados

Quem deve receber:

- credor
- mas outras pessoas tbm podem receber...por ordem dele ou com ratificação dele.

Quando vamos ao supermercado, pagamos ao caixa que o representa, e não pessoalmente ao credor.

Quando pagamos uma pizza que pedimos por telefone, pagamos a um preposto, o motoboy (a quem de direito o representante).

Preposto, empregado, procurador...

Quando viajamos é comum contratarmos uma pessoa, um serviço...pagarmos a pessoas com as quais não tratamos...

Preposto: Alguém que age em nome de uma pessoa jurídica. Carta de preposição.

O pagamento deve ser feito ao:

- credor
- representante
- sucessores do credor: a título universal (herdeiro) ou a título particular (legatário, cessionário, sub-rogado)

Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Putativo vem de “putare”, que significa falsa impressão, falsa idéia, imaginação.

Não é um erro grosso, atitude de alguém totalmente desleixado. Você age como age o homem médio.

Pagamento de boa-fé a partir de falsa idéia e que todos poderiam fazer. Pagamento válido para você que age de boa-fé e através de uma situação de putatividade.

Supermercado vai se entender com o falsário.

Boa-fé: desconhecimento daquele vínculo

Credor putativo: falso credor

Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.

- De quem é: criança
- Através de quem ela vai receber: do representante

quem paga mal paga duas vezes. A não ser que se prove que foi revertido em favor de quem é.

Se a criança perdeu. Você dança! Você foi incauto.

Paga bem qm paga mediante recibo assinado pelo credor ou representante.

Se paga a terceiro, vc tem que correr atrás de prova de que foi revertido em favor dele.

Art. 310. Não vale o pagamento ciente mente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

Fui intimado que o crédito foi penhorado tenho que pagar em juízo (no processo).

Não pagou assim: pagou mal.

Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.

Art. 312. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor.

Seção III - Do Objeto do Pagamento e Sua Prova

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Tenho o Direito de receber aquilo e exatamente aquilo que eu comprei/contractei. Tenho o direito de exigir a que eu comprei. Mas se eu quiser a melhor eu recebo.

O devedor pode pagar com a melhor desde que o devedor aceite.

Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

Tenho que levar no vencimento a integralidade. No dia, o todo.

No silêncio a obrigação se cumpre com o pagamento do todo. O credor não é obrigado a receber em partes ainda que o objeto de prestação seja divisível.

Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

Aumento progressivo de prestação.

O pagamento pode acompanhar o ICC (índice de construção civil) se assim estipulado.

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Teoria da imprevisão:

Para ser aplicada exige 2 requisitos:

- imprevisibilidade
- desproporção da prestação (valor estipulado/valor da execução)

Plano Real: Real e Dólar em paridade. Muitas pessoas adquiriram veículos importados e fizeram financiamento para comprar. No contrato estava estipulado 1000 dólares por mês.

Depois essa situação mudou, e o dólar subiu. Com o ajuste essas parcelas aumentaram.

Era imprevisível que isso ocorresse. Os tribunais ora acolheram ora repudiaram essa idéia.

A desproporção ocorria.

Isso era uma teoria e hoje está aí na lei.

Pede-se a revisão do contrato.

Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

Em documentos públicos (atos públicos) não se pode expressar valores em outra moeda que não o Real.

Nas convenções particulares não posso estipular o valor de um bem com base em moeda estrangeira (que é estável) por causa dos altos índices inflacionários, que hoje já não existem.

Exceções:

- Contratos de câmbio: empresário no Brasil quer comprar e pagar no exterior.
- Casas que trocam moeda (legalmente)

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Se você paga (adimplir uma dívida) você tem o direito de receber o recibo.

O recibo é a prova da quitação, a prova do pagamento.

Se a pessoa a quem você paga (o credor) se recusa a dar o recibo, diante da recusa você pode consignar (consignação em pagamento¹).

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

A lei traça neste artigo o conteúdo do recibo de forma bastante discriminada.

O trecho “o nome do devedor, ou quem por este pagou” refere-se à questão dos interessados e não interessados.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Mesmo não obedecendo a forma, se pelo contexto da realidade ficar provado que houve pagamento (tudo leva a crer, todas as circunstâncias levam a crer, que houve pagamento), ele vale!

Art. 321. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do Título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o Título desaparecido.

Um título no qual se realiza um resgate é aquele que sai das mãos do credor e vai para as do devedor, e quando este efetua o pagamento, o título volta para as mãos do credor, sendo a prova de que houve o pagamento. Em exemplo é a nota promissória, que é um documento em que o devedor promete pagar ao credor determinada quantia. Com a nota promissória o credor tem um título no qual eu prometo pagar a ele. Ao pagar, eu peço a devolução da nota. Nesses títulos de resgate a prova de que houve o pagamento é o próprio título nas mãos daquele que devia pagar.

Caso o credor tenha perdido o título, vale como prova do pagamento uma declaração do credor que o título foi inutilizado.

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Prestação periódica é aquela que se faz em períodos.

Se eu pagar a parcela do mês “x”, presume-se que as anteriores já estejam pagas.

Essa é uma presunção relativa, e não absoluta.

¹ Consignação em pagamento = depósito em juízo.

- Cabe ao devedor provar o pagamento, o que o faz com o recibo. Fazer prova negativa (de que não fez algo) é mais difícil!

Art. 323. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.

Ao trocar-se na leitura dos artigo as palavras "capital" por principal e "juros" por acessórios, percebe-se a aplicação do brocardo "acessórios seguem o principal".

- Autonomia da vontade é geral, mas tem limite!

Art. 324. A entrega do Título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Houve a entrega do recibo, abre-se um prazo de 60 dias para provar-se que não houve pagamento.

Ex: Golpe em que determinada pessoa comprava algo e depositava na máquina o envelope (vazio), gerando um recibo de depósito (a conferir). Mandava um fax para a pessoa que vendeu com o recibo, e esta pessoa efetuava a entrega da mercadoria. Depois, a pessoa que vendeu percebia que não tinha havido pagamento! Então, pode essa pessoa aplicar o artigo, buscando provar que não ocorreu o pagamento num prazo de 60 dias.

Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.

Quando compramos pela Internet (contrato virtual) e fechamos essa compra informamos o cep e é calculado o frete. No silêncio o frete é do devedor.

Sou credor (da mercadoria) e envio o endereço, mas esse endereço se altera (mudo de casa e o produto não chegou ainda). Quem assume essa despesa é o credor (da mercadoria, a pessoa que comprou).

Art. 326. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silêncio das partes, que aceitaram os do lugar da execução.

Lugar da execução é diferente de lugar da celebração. O lugar da execução é onde o contrato será cumprido. Lugar da celebração é onde o contrato foi realizado/pactuado.

Pesos e medidas adotados em SP podem ser diferentes dos adotados em MG. Neste caso valem os pesos e medidas do lugar da celebração do contrato.

No entanto, pode-se fazer prova que eles utilizaram os pesos e medidas do lugar da execução no momento da celebração do contrato. Isso é feito com hermenêutica contratual.

Seção IV - Do Lugar do Pagamento

Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

Há falsa impressão de que as dívidas são pagas na porta do credor. Isso somente ocorre se foi contratado. No silêncio, as dívidas são pagas na porta do devedor.

Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.

Art. 328. Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde situado o bem.

Se houver prestação referente a imóvel (propter rem²), por ex, IPTU e condomínio, o lugar do pagamento é o lugar da coisa (do imóvel).

Pago o IPTU de uma casa de SBC em SBC.

² Obrigações que decorrem da coisa

Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.

Se o pagamento não pode ser efetuado em algum lugar por motivo relevante (incêndio, caso fortuito, grave moléstia, enchente, tiroteio no local, alegação do devedor de que o local é perigoso, etc...), então pode-se:

- pagar em outro lugar (tenho o direito de pagar em outro lugar diretamente ao credor)
- consignar (tenho o direito de pagar no outro lugar consignando)

- Se o pagamento em outro lugar trouxe prejuízos ao credor, ele pode cobrar esses prejuízos do devedor. Mas, se ele pagou consignando em outro lugar porque o local estipulado estava impossibilitado, essa cobrança de prejuízo não é de direito do credor.

Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

Se estava estipulado no contrato que o pagamento deveria ser realizado na porta do credor, mas o credor todos os meses vai receber o pagamento na porta do inquilino, presume-se que o locador renunciou a essa estipulação do contrato.